

P A R E C E R

Nº 2717/2024¹

- SM – Servidor Público. Projeto de Lei Complementar. Iniciativa da Mesa Diretora. Extinção de cargo em comissão. Chefe de Gabinete. Final de mandato eletivo.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca do PLC de autoria da Mesa Diretora, que altera Lei Complementar para extinguir emprego de provimento em comissão denominado Chefe de Gabinete em período final de mandato eletivo.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que, os cargos em comissão (art. 37, V da Constituição Federal) são criados por Lei, providos por servidores integrantes ou não dos quadros municipais, designados para o desempenho de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com maior grau de complexidade ou de responsabilidade que aquelas desempenhadas por servidores efetivos, de modo que seu vencimento, via de regra, encontra-se em patamares superiores àqueles previstos para estes últimos.

Constitui característica marcante nestes cargos, a relação de confiança e lealdade existente entre a autoridade nomeante e o nomeado. Em virtude desta peculiaridade, o cargo em comissão tem, no seu provimento, caráter transitório e precário (livre nomeação e exoneração *ad nutum*) e submete o seu titular à necessidade do serviço, razão pela qual fica o servidor, a qualquer tempo, à disposição da Administração Pública.

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Nas palavras de Wallace Paiva Martins Junior, os titulares dos cargos em comissão, que encerram exclusivamente funções de direção, chefia e assessoramento, são do mais alto escalão da Administração Pública, já tendo, justamente por isso sua remuneração fixada de forma mais elevada em comparação aos servidores efetivos comuns. Vejamos:

Com efeito, do servidor público investido em cargo de provimento em comissão exige-se dedicação plena e exclusiva, não estando sujeito a jornada diária de trabalho fixa, razão pela qual percebe remuneração diferenciada com um plus que o recompensa pela exclusividade e torna incompatível a percepção de horas extras. (*In*: MARTINS JR. Wallace Paiva. Remuneração dos Agentes Públicos. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 144).

Com efeito, tais cargos são de dedicação exclusiva do servidor, sem carga horária prefixada, tampouco jornada de trabalho preestabelecida, já que podem ter sua atuação requisitada a qualquer momento pela Administração Pública, inclusive fora do horário normal de expediente, sem direito a compensação.

Em relação à extinção de cargo comissionado ao final da legislatura e conseqüente exoneração do seu ocupante, não vislumbramos nenhum óbice. Aliás, no que tange à exoneração de comissionados, o art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 prevê tal possibilidade expressamente.

Em paralelo, há de se considerar que a exoneração é uma das hipóteses de desinvestidura dos cargos em comissão e pode se dar a pedido ou de ofício.

Alguns municípios, por costume, exoneram os servidores comissionados ao final da legislatura/mandato, contudo, tal prática, além de não ser obrigatória, gera custos desnecessários aos cofres públicos. Neste sentido, registramos que nada impede que o novo Presidente da Câmara Municipal entenda por manter servidores que venham trabalhando a contento.

Dentro deste contexto, a exoneração acarreta a vacância do cargo e extinção do vínculo, ainda que haja posterior provimento em outro cargo público. Assim, a princípio, **todas as verbas devidas em qualquer exoneração deverão ser pagas, notadamente o saldo de vencimentos relativos aos dias trabalhados, o décimo-terceiro proporcional, as férias não gozadas e, caso autorize o estatuto, antes de se completar o período aquisitivo, também as férias proporcionais** (art. 7º, VIII e XVII c/c art. 39, *caput*, todos da Constituição Federal).

Em regra e em tese, ensejando a exoneração custos desnecessários ao Poder Público, como a indenização de férias não gozadas por exemplo, a depender do caso concreto, melhor andaria a Administração Pública ao não proceder a exoneração. Até mesmo porque, no desempenho do mérito administrativo (conveniência e/ou oportunidade) o administrador público possui o dever, ante o postulado da eficiência, de adotar sempre o meio menos oneroso para a administração.

No caso em tela, ao que tudo indica, o cargo comissionado será extinto pela sua desnecessidade e o seu ocupante exonerado, no que não vislumbramos óbices.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta na forma das razões aduzidas acima.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2024.